



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

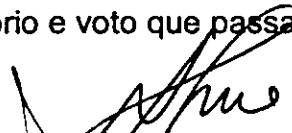
Processo nº : 13819.001619/00-79
Recurso nº : 135.720 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1998, 1999
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : UNIGEL PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS INDUSTRIAIS E
REPRESENTAÇÃO LTDA
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 107-07.935

DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - A contagem do prazo decadencial do lucro inflacionário diferido flui a partir do momento de sua realização, quando o lançamento torna-se juridicamente possível e o tributo exigível, e não do exercício de sua apuração. Contudo, na recomposição da diferença do saldo do lucro inflacionário diferido há que se excluir do montante tributável as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.

MULTA DE OFÍCIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Não cabe lançamento da multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência quando o tributo em questão teve sua exigibilidade suspensa por mandado de segurança. Tendo o TRF proferido acórdão favorável à empresa no recurso de apelação em mandado de segurança antes, de iniciado o procedimento fiscal, há que se cancelar a multa de ofício imposta nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001619/00-79
Acórdão nº : 107-07.935

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001619/00-79
Acórdão nº : 107-07.935

Recurso nº : 135.720
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Contra UNIGEL PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS INDUSTRIAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA foram lavrados Autos de Infração para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, Multa isolada por falta de recolhimento de estimativas do IRPJ e da CSLL (fls. 269/281 e 301/308), contribuições ao Programa de Integração Social – PIS, na modalidade PIS/Repique (fls. 297/300) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 301/308), relativamente aos anos-calendário de 1995 a 1998.

Consta dos autos que a fiscalizada impetrou Mandado de Segurança n.º 96.0019457-2, visando obter medida liminar que lhe autorizasse a compensação integral dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994, sem a restrição do limite de 30%, estabelecido pela Lei n.º 8.981/95, na determinação do IRPJ e CSLL, com relação ao exercício financeiro de 1996, e subseqüentes.

Embora a liminar não tenha sido deferida, após sucessivos recursos a fiscalizada obteve no TRF da 3ª Região Fiscal Acórdão que lhe permitiu compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas acumulados, nos moldes do seu pedido de tutela judicial.

A ação judicial ainda tramita nos Tribunais Superiores, face aos recursos da União e da própria fiscalizada.

Em face de valores tributáveis apurados na ação fiscal, procedeu-se aos ajustes nas compensações de prejuízos fiscais, tendo a fiscalização verificado que o contribuinte compensou prejuízos fiscais sem o limite de 30% do resultado positivo apurado, bem assim na compensação de bases de cálculo negativas da CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001619/00-79
Acórdão nº : 107-07.935

Os valores decorrentes da não observação do limite foram exigidos com multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) por entender o fisco que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa a partir de 26/01/2000 até a decisão definitiva do Mandado de Segurança, mas em razão de o referido acórdão ter sido publicado após o início do procedimento fiscal devia aplicar o disposto no art. 63, § 1º da Lei n.º 9.430/96.

Na impugnação que instaurou o litígio administrativo, no tocante a esta exigência, a autuada, embora concordasse que a matéria encontra-se pendente de julgamento definitivo no poder judiciário, ficando afastada a apreciação da questão no âmbito administrativo, impugnou a multa de ofício de 75% por entender que sua aplicação está obstada antes da decisão judicial.

Decidindo a lide, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, em relação a esta matéria (trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais), não conheceram do mérito pois submetida ao crivo do poder judiciário (por concomitância e prevalência da supremacia daquele poder.

No tocante a multa de ofício de 75%, os julgadores de primeiro grau decidiram pelo seu afastamento nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, apoiados no voto do Relator, assim fundamentado:

Analisando a documentação juntada ao processo constata-se que o proferimento do acórdão no recurso de apelação n.º 97.03.085495-8 se deu, de fato, em 21/10/1998 (fl. 72). Já a movimentação processual juntada à fl. 88 consigna a expedição de certidão de objeto e pé em 23/08/1999, solicitada no dia 13/08/1999 em virtude da intimação feita pelo auditor fiscal em 06/08/1999 (fl. 03), e a publicação da decisão judicial em 26/01/2000.

Assim, o autuante exigiu a multa de ofício por entender que as compensações realizadas pela empresa antes da publicação da sentença configuram descumprimento aos dispositivos legais, caso em que não se aplicaria a dispensa da penalidade prevista no art. 63 acima transcrito, em razão da ressalva expressa em seu parágrafo primeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001619/00-79
Acórdão nº : 107-07.935

Contudo, o proferimento do acórdão deve produzir efeitos imediatos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário constituído para prevenir a decadência, nos termos do art. 151, inc. IV, do CTN e amparando o procedimento adotado pela empresa, que passa a auferir todas as vantagens decorrentes da autorização judicial ali expressa. Incabível conceber que por uma questão de burocracia do Poder Judiciário, resultando no atraso de mais de 15 meses para a publicação de uma decisão, a contribuinte fosse prejudicada com a suspensão do direito já garantido no acórdão.

Dessa forma, a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, apurados até 31/12/1994, realizada pela empresa a partir de 1995 sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado, deixa de ser caracterizada como infração à legislação tributária dado que o Poder Judiciário, ainda que não definitivamente, declarou esse direito já em 21/10/1998.

Por outro lado, o autuante evidencia, nos demonstrativos elaborados nos autos, que não restariam devidas quaisquer importâncias relativas ao imposto ou à contribuição após a realização do lucro inflacionário efetivada de ofício nos períodos fiscalizados, se considerada a compensação integral de prejuízos e bases de cálculo negativas de períodos anteriores. Isto porque a contribuinte possui saldo suficiente para "zerar" o resultado ajustado a cada período, ainda que se obedeça ao limite de quatro anos, art. 12 da Lei n.º 8.541, de 1992, para extinção dos prejuízos anteriores, conforme ressaltado na ementa do citado acórdão, cópia à fl. 71.

Ressalte-se que na decisão final do mandado de segurança, mesmo que a contribuinte não obtenha êxito no recurso impetrado, a Fazenda Nacional tem garantido o cumprimento da obrigação tributária principal por estar devidamente formalizado o lançamento da diferença devida, já considerado o limite de quatro anos para extinção dos saldos anteriores. Ainda assim, não haveria qualquer penalidade envolvida na questão dado que o procedimento encontra-se judicialmente amparado, inexistindo até o momento falta de recolhimento de tributo, pelo que deverá ser cancelada a multa de ofício aplicada sobre as exigências formalizadas nos autos.

Também decidiram os julgadores, ajustar as exigências relativas a não realização de lucro inflacionário para excluir do saldo a tributar em 31.12.95 os valores que deveriam ter sido realizados a partir de 1993, atingidos pela decadência.

O PIS Repique foi ajustado ao decidido no tocante ao IRPJ incidente sobre a parcela exonerada do lucro inflacionário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001619/00-79
Acórdão nº : 107-07.935

O Acórdão nº 1.500/2002 foi assim ementado:

"CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO ESTIMATIVA. IRPJ E CSLL. O litígio administrativo se instaura com a apresentação de impugnação ao tempestiva. As matérias que não tenham sido especificamente contestadas e não reformadas de ofício consideram-se definitivamente constituídas na esfera administrativa.

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial, resultando na constituição definitiva do crédito tributário, sendo vedado o sobrestamento do feito, em obediência ao princípio da oficialidade.

DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. A contagem do prazo decadencial do lucro inflacionário diferido flui a partir do momento de sua realização, quando o lançamento torna-se juridicamente possível e o tributo exigível, e não do exercício de sua apuração. Contudo, na recomposição da diferença do saldo do lucro inflacionário diferido há que se excluir do montante tributável as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Não cabe lançamento da multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência quando o tributo em questão teve sua exigibilidade suspensa por mandado de segurança. Tendo o TRF proferido acórdão favorável à empresa no recurso de apelação em mandado de segurança antes, de iniciado o procedimento fiscal, há que se cancelar a multa de ofício imposta nos autos.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. INSUFICIÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE SALDO. Constatada insuficiência de saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995, decorrente de incorreção da contribuinte na atualização monetária de exercícios anteriores, cabe ao fisco recompor o saldo para realização das parcelas exigidas por lei.

DIFERENÇA IPC/BTNF SOBRE O SALDO DE 31/12/1989. A diferença da variação entre o EPC e o BTNF no período-base de 1990 incide sobre o saldo de lucro inflacionário não realizado até 31/12/1989, sem a exclusão da parcela realizada em 1990.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS E CSLL. Lavrado o auto principal, devem também ser lavrados os autos reflexos que seguem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dada a relação de causa e efeito que os vincula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001619/00-79
Acórdão nº : 107-07.935

Lançamento Procedente em Parte”

Das exigências exoneradas a Turma Julgadora recorre, de ofício, a este Colegiado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'N' followed by a loop and a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001619/00-79
Acórdão nº : 107-07.935

VOTO

Recurso de ofício assente na legislação. Dele conheço.

Tenho votado nesta Câmara pelo entendimento de que o trabalho fiscal, nos casos de lucro inflacionário diferido, pode examinar a formação pretérita do fato, mas não deve extrair e atribuir repercussão fiscal aos exercícios já protegidos pela decadência.

Esse exame na formação de fatos que repercutem em anos subsequentes, vale dizer, no momento da sua efetiva apropriação, há que manter o necessário equilíbrio, de sorte a que o lançamento de ofício não invada exercício já atingido pela decadência, mas também não permita que o fato repercuta no futuro com uma formação distorcida.

A formação do fato levada para o futuro deve ser exata.

Por isso, os ajustes procedidos pela Turma Julgadora na exigência relativa à realização do lucro inflacionário foram escorreitos e não merecem reparos.

Também não há reproches a serem feitos à exclusão da multa de ofício que a fiscalização fez incidir sobre valores que dependem de decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário.

O lançamento teve por finalidade prevenir a decadência. Por isso, na parte em que constitui crédito tributário discutido judicialmente a exigibilidade está suspensa.

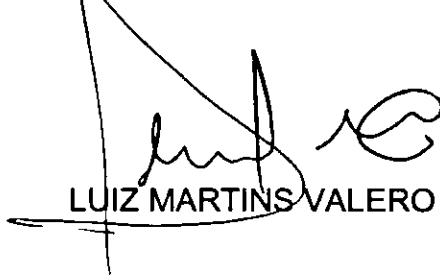


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001619/00-79
Acórdão nº : 107-07.935

Face ao exposto, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 fevereiro de 2005



LUIZ MARTINS VALERO